



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 150/2019

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JULHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3763/2016

AI Nº 1/201618996

RECORRENTE: GSN BRASIL CENTRAL

CGF: 06.418.710-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. DETECTADA ATRAVÉS DE RELATÓRIO TOTALIZADOR. PROCEDÊNCIA.

1. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03. 2. Argumentação de nulidade da decisão de 1ª Instância afastada em razão do Julgador Singular ter enfrentado todos os pedidos da peça impugnatória. 3. Afastada nulidade sob o argumento de referência genérica a infração, considerando a perfeita descrição e enquadramento da infração pelo agente fiscal. 4. Caráter confiscatório da multa. Matéria reservada ao STF, conforme art. 48, § 2º da Lei/Ce nº 15.614/2014. 5. No mérito, decisão por unanimidade para negar provimento ao Recurso e manter incólume a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª instância conforme voto do relator e parecer da Assessoria Processual Tributária adotada pelo representante da douda Procuradoria.

Palavras Chaves: ICMS. Omissão de Entradas. Relatório Totalizador. Nulidade Julgamento Singular. Multa confiscatória.

RELATÓRIO

O agente do fisco lavrou o auto de infração em exame com a seguinte redação:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE QUE A EMPRESA NO MOMENTO FISCALIZADA, ADQUIRIU SEM O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL ALGUMAS MERCADORIAS. RAZÃO DE TERMOS DE LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Apontou como violado o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, acostada às fls. 03 a 04, consta que a ação fiscal foi baseada no levantamento físico de mercadorias, através de dados coletados do SOLARE.

Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, o Auditor Fiscal concluiu que a empresa omitiu entradas no período entre 01/01/2013 a 31/12/2013, correspondente ao montante de R\$35.566,60 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), configurando a infração descrita no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 combinado com os Decretos nº 28.443/06 e Decreto nº 28.537/06.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 2016.18996 em 08/09/2016, conforme previsão do artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03, com aplicação de multa, no seguinte valor:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - BASE DE CÁLCULO	R\$ 35.566,60
MULTA	R\$ 10.669,98

Na impugnação acostada às fls. 21 a 49, a empresa apresentou os seguintes argumentos para sua defesa:

- Que houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, visto que o Auto de Infração não identifica com precisão e exatidão da fundamentação adotada, eis que só faz referência genérica a suposta infração, o que dificulta sobremaneira a defesa do contribuinte, motivo pelo qual requer a nulidade;
- Que há vício insuficiência ou falta de motivação, de impossível convalidação; que a falta de motivação viola qualquer possibilidade de defesa e controle do ato administrativo, razão pela qual requer a nulidade;
- Que o lançamento violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal;
- Que a multa foi desproporcional e ofensiva a razoabilidade que fora aplicada em descompasso com a legislação;
- Que a multa aplicada viola o Princípio do Confisco.

Nos pedidos requereu a nulidade/improcedência do Auto de Infração, que a multa seja considerada confiscatória, bem como solicita a realização de Perícia Técnica.

Na instância de piso o auto de infração teve julgamento nº 61/18 pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, eis que restou provado através do Relatório Totalizador a omissão de entradas. Indeferiu o pedido de realização de Perícia Técnica.

Inconformada com a decisão singular, a empresa ingressou com Recurso Ordinário às fls. 70 a 88, o qual se limitou a reproduzir os argumentos apresentados na Impugnação, bem como os pedidos, são eles:

- Que houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, visto que o Auto de Infração não identifica com precisão e exatidão da fundamentação adotada, eis que só faz referência genérica a suposta infração, o que dificulta sobremaneira a defesa do contribuinte, motivo pelo qual requer a nulidade;

- Que há vício insuficiência ou falta de motivação, de impossível convalidação; que a falta de motivação viola qualquer possibilidade de defesa e controle do ato administrativo, razão pela qual requer a nulidade;
- Que o lançamento violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal;
- Que a multa foi desproporcional e ofensiva a razoabilidade que fora aplicada em descompasso com a legislação;
- Que a multa aplicada viola o Princípio do Confisco.

Nos pedidos requereu a nulidade/improcedência do Auto de Infração, que a multa seja considerada confiscatória, bem como solicita a realização de Perícia Técnica.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 163/2019 presente às fls.109 a 113, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Recorrente aduz a nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa e que o indeferimento do pedido de perícia cerceou seu direito de defesa. Entende-se afastada ambos os pedidos.

O Julgador Singular, ainda que de forma sucinta, enfrentou todas as questões da Impugnação, considerando que a acusação fiscal foi clara e está comprovada. Quanto a negativa ao pedido de perícia, igualmente o fundamentou, quando relata que o contribuinte não trouxe aos autos elementos que a descaracterizasse. n

Quanto a nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração, também se afasta. t

Apreciando o relatado no presente auto de infração, se verifica que o mesmo apresenta de modo claro e preciso os elementos que ensejaram a autuação.

É perfeitamente compreensivo a acusação inserida no auto de infração, permitindo ao Recorrente o entendimento do que está sendo imputado e desta forma assegurando a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, bem como pela falta de emissão de documento fiscal, igualmente se afasta tal argumento.

Foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação. Além do relato da infração estar claro e preciso, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, relatórios técnicos constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Com relação à inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao devido processo legal, pela cobrança de juros exorbitantes, tem-se que a cobrança de juros encontra-se tipificado na lei, cabendo a correção nos termos do artigo 77, Caput e §§1º e 5º do Decreto nº 24.569/97:

Art. 77. O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido de juros de que trata o caput deste artigo, exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 76.

Referentemente a alegativa quanto aos juros exorbitantes, foge do âmbito de discussão esse Conselho, visto tratar-se de matéria de reserva legal, cabendo ao Judiciário a competência de se pronunciar a respeito.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, não pode ser apreciado nesta seara, em razão da expressa disposição do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.
(GN)

A conversão do processo em realização de perícia é medida corrente no âmbito deste órgão administrativo. Contudo, não é um direito absoluto. O art. 97 da Lei nº 15.614/2014 elenca as possibilidades de indeferimento:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando.

I - formulado de modo genérico;

II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV - tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos,

V - a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo foi apresentado pelo contribuinte. A metodologia adotada pela Autoridade Fiscal é o somatório do estoque inicial com as entradas, cujo resultado esperado deverá ser igual ao somatório do estoque final com as saídas.

O resultado algébrico da fórmula acima descrita não deixa dúvidas quanto ao resultado obtido.

Assim, entende-se fundamentada a negativa de realização de perícia no inciso III do art. 97 da Lei nº15.614/2014, não havendo qualquer afronta ao cerceamento ao direito de defesa nem ao contraditório.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/3763/2016 - Auto de Infração: 1/201618996. Recorrente: GSN BRASIL CENTRAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às questões arguidas pelo contribuinte: 1. Da nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa. Afastada por unanimidade de votos, pois o Julgador Singular enfrentou todas as questões da Impugnação ainda que de forma sucinta, inclusive motivando o indeferimento do pedido de Perícia. 2. Da Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração. Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada. 3. Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de

fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, bem como pela falta de emissão de documento fiscal. Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. 4. Inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao devido processo legal, pela cobrança de juros exorbitantes. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que não compete ao Contencioso, a análise de tal matéria, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Violação ao princípio do não confisco, pelo caráter confiscatório da multa. Por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 2º, incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 6. Realização de Perícia. Afastada por unanimidade de votos considerando o que estabelece o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014. No Mérito, também por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de Procedência, exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

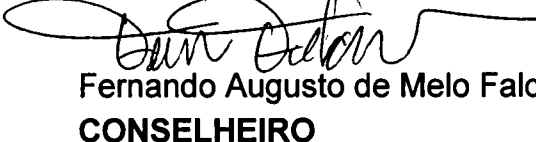

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO


Roberio Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO